



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Lei Municipal nº 839, de 22 de abril de 2026

Institui o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Açailândia/MA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Açailândia, o Censo Qualificado das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas diagnosticadas com TEA e de suas famílias.

Art. 2º - O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

I – Promover o levantamento detalhado da quantidade de pessoas com TEA no município;

II – Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas com TEA;

III – Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas com TEA;

IV – Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;

V – Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas com TEA.

Art. 3º - O Censo Qualificado será realizado a cada 2 (dois) anos no Município de Açailândia.

§1º – A execução do Censo será coordenada pelas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, em colaboração com entidades representativas da comunidade autista.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

§2º – As informações coletadas deverão respeitar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Art. 4º – O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;

II – Diagnóstico clínico e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);

III – Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas, etc.);

IV – Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);

V – Necessidades de transporte e acessibilidade urbana; Assinado eletronicamente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

VI – Condição socioeconômica familiar;

VII – Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;

VIII – Outras informações relevantes à implementação de políticas públicas municipais.

Art. 5º – O Município deverá promover a capacitação dos profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto do TEA e saibam abordar adequadamente as famílias.

§1º – Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Art. 6º – Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento por parte da sociedade civil, respeitando sempre a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 7º – Os recursos necessários à execução do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

I – Dotação orçamentária municipal específica;

II – Convênios com os Governos Estadual e Federal;

III – Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais e éticos da Administração Pública.

§1º – O Município poderá criar editais de fomento para incentivar a participação de entidades especializadas no processo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Art. 8º – Após a realização do Censo, será elaborado um Plano de Ação Municipal, com base nos dados levantados, contendo prazos e metas para atender às necessidades identificadas.

§1º – O plano deverá ser revisado periodicamente para avaliar resultados e promover melhorias contínuas nas políticas públicas voltadas às pessoas com TEA.

Art. 9º – O descumprimento das disposições desta Lei, por parte de gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 10º – Esta lei entra em Vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2026 (dois mil vinte e seis).


Feliberg Melo Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Açailândia